



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2136306 - PR (2022/0156363-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUZIA GARLINI
ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER - PR042638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SÂMELA PAVANI DA SILVA - PR087203
IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. ANÁLISE DA SUSCITADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à adequada demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. No caso, enquanto o acórdão embargado fundamentou-se na ausência de comprovação de feriado ou recesso forense local no ato da interposição do recurso, o acórdão paradigma trata da existência de equívoco na informação contida no sistema eletrônico a respeito da fluência do prazo recursal, premissa que não integrou os fundamentos do acórdão recorrido.

3. A ausência de identidade fático-processual entre o acórdão apontado como paradigma e o entendimento constante do acórdão recorrido impossibilita o processamento dos embargos de divergência.

4. Quanto aos demais paradigmas indicados no recurso, que tratariam da possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de

carnaval, a parte recorrente limitou-se a realizar a transcrição de ementas, contrariando a jurisprudência do STJ, segundo a qual deve ser realizado o efetivo cotejo analítico entre os julgados confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas.

5. Não se admite o exame da suscitada existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido. Isso porque os embargos de divergência são considerados recursos de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade está restrita à demonstração de atual divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, requisito que não foi atendido na situação em apreço.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de abril de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2136306 - PR (2022/0156363-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUZIA GARLINI
ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER - PR042638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
SÂMELA PAVANI DA SILVA - PR087203
IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. ANÁLISE DA SUSCITADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à adequada demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. No caso, enquanto o acórdão embargado fundamentou-se na ausência de comprovação de feriado ou recesso forense local no ato da interposição do recurso, o acórdão paradigma trata da existência de equívoco na informação contida no sistema eletrônico a respeito da fluência do prazo recursal, premissa que não integrou os fundamentos do acórdão recorrido.

3. A ausência de identidade fático-processual entre o acórdão apontado como paradigma e o entendimento constante do acórdão recorrido impossibilita o processamento dos embargos de divergência.

4. Quanto aos demais paradigmas indicados no recurso, que tratariam da possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de

carnaval, a parte recorrente limitou-se a realizar a transcrição de ementas, contrariando a jurisprudência do STJ, segundo a qual deve ser realizado o efetivo cotejo analítico entre os julgados confrontados, não bastando a mera transcrição de ementas.

5. Não se admite o exame da suscitada existência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido. Isso porque os embargos de divergência são considerados recursos de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade está restrita à demonstração de atual divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, requisito que não foi atendido na situação em apreço.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por LUZIA GARLINI contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A agravante alega que estaria caracterizado o dissídio interpretativo entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, pois "o cerne da discussão, desde o agravo em recurso especial, está justamente no paradigma para contagem do prazo recursal, se no diário da justiça do Estado, ou se no sistema eletrônico de intimação oriundo do Projudi" (fls. 602-603).

Sustenta que não seria razoável exigir-se a prova do feriado local quando o sistema eletrônico em que tramita o processo estabelece o prazo final para a prática do ato processual.

Defende, portanto, que deve ser afastada a intempestividade do recurso quando houver falha na informação prestada pelo sistema eletrônico do tribunal.

Assevera que o acórdão embargado apresenta nulidade absoluta, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que "não se pronunciou sobre a premissa real e principal do agravo em recurso especial" (fl. 610).

Aponta, ainda, pela existência de divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas que permitiriam a comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval.

Foi apresentada impugnação às fls. 625-631.

É o relatório.

VOTO

A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à adequada demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

No caso, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito da existência de informação equivocada do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal. Veja-se como a questão foi enfrentada pelo acórdão ora impugnado (fls. 482-483):

O prazo para interposição do recurso especial e do agravo nos próprios autos é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Nos termos da monocrática agravada, a parte apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a comprovação da ocorrência de feriado local ou da suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.

É certo que, na vigência do CPC/1973, prevalecia o entendimento de que a parte poderia comprovar a tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, no momento da interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Com o advento do CPC/2015, todavia, ante a redação de seu art. 1.003, § 6º, a Corte Especial do STJ concluiu que, para os recursos interpostos contra decisão publicada na vigência do novo código, o feriado local deve ser demonstrado no momento de sua interposição, não sendo permitida a comprovação posterior.

Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Cumprе ressaltar que, nos recursos interpostos até a publicação do acórdão no REsp n. 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, julgado pela Corte Especial, é possível comprovar posteriormente a suspensão do prazo, no âmbito do Tribunal a quo, quando se tratar exclusivamente da segunda-feira de Carnaval.

Em tais circunstâncias, ressaltado meu entendimento, com base no art. 927, V, do CPC/2015, inafastável o reconhecimento da intempestividade, nos termos do decidido no REsp n. 1.813.684/SP.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Como se observa, enquanto o acórdão embargado fundamentou-se na

ausência de comprovação de feriado ou recesso forense local no ato da interposição do recurso, o acórdão paradigma trata da existência de equívoco na informação contida no sistema eletrônico a respeito da fluência do prazo recursal, premissa que não integrou os fundamentos do acórdão recorrido.

Em razão disso, não há identidade fático-processual entre o acórdão apontado como paradigma e o entendimento constante do acórdão recorrido, porquanto consideraram contextos fáticos diversos, estando acertada a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Especial é assente no sentido de que "A divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejugamento" (AgInt nos EAREsp 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 3/10/2022).

3. No caso dos autos, não se verifica a existência da indispensável similitude fática entre os acórdãos confrontados, eis que cuidam de contexto fático diverso. De fato, enquanto no acórdão embargado se afirma que "é possível a concessão de ofício da impenhorabilidade, quando os valores em poupança ou outra aplicação não supera o limite de 40 salários mínimos, nos termos do 7º, II, 9º, 10 e 11, I, da Lei n. 6830/1980." (fl. 142), no acórdão apontado como paradigma (REsp 1.986.106/DF) não houve desbloqueio de ofício pelo juiz, mas, sim, requisição da Defensoria Pública, na condição de Curadora Especial do executado, de que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para verificar a natureza dos valores bloqueados, uma vez que a Defensoria não possui acesso aos dados bancários, protegidos por sigilo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.283.224/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Quanto aos demais paradigmas indicados no recurso, que tratariam da possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, a parte recorrente limitou-se a realizar a transcrição de ementas.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico entre os julgados confrontados, o que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma e a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo suficiente a comprovação do dissídio interpretativo por meio da mera transcrição de ementas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na aplicação do art. 1.022 do CPC, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não existindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando para ser utilizado como via de rejugamento do Recurso Especial (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.565.059/ES, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

3. A mera transcrição de ementas não supre as exigências técnicas para a oposição dos embargos de divergência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.974.590/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis quando a parte recorrente limita-se à mera transcrição de ementas, sem demonstrar a divergência jurisprudencial na forma legal, realizando o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência e a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. A ausência de demonstração do dissídio alegado nos embargos de divergência, nos moldes estabelecidos pelos artigos 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e 266, §

4º, do RISTJ, constitui vício substancial resultante da não observância de regra técnica exigida na interposição do recurso, o que inviabiliza a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp n. 1.946.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Por fim, não se admite o exame da alegação da recorrente de que haveria negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido. Isso porque os embargos de divergência são considerados recursos de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade está restrita à demonstração de atual divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, o que não se verificou na situação em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.136.306 / PR

Número Registro: 2022/0156363-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005687220038160104 00475507220208160000 004755072202081600001 004755072202081600002
004755072202081600003 004755072202081600004 475507220208160000 4755072202081600001
4755072202081600002 4755072202081600003 4755072202081600004 5687220038160104

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUZIA GARLINI

ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER - PR042638

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

SÂMELA PAVANI DA SILVA - PR087203

IGOR GUILHERME DE LIMA FERREIRA - PR083760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA GARLINI

ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER - PR042638

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR027109

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

SÂMELA PAVANI DA SILVA - PR087203

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2024